

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZEIRO CEP 39280-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 1.134/2007

Dispõe sobre a reestruturação do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Buritizeiro – IPSEMB e dá outras providências correlatas.

O Prefeito Municipal de Buritizeiro, Estado de Minas Gerais,

Faço saber que o povo de Buritizeiro – MG, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei

TÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BURITIZEIRO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Buritizeiro – IPSEMB.

Art.2º A previdência social dos servidores públicos do Município de Buritizeiro é organizada sob a forma de regime próprio de previdência social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 3º O IPSEMB visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

- I- garantir meios de subsistência nos eventos de incapacidade, doença, idade avançada, tempo de serviço, reclusão e morte; e
- II- proteção à maternidade e à família.

CAPÍTULO II DA NATUREZA JURÍDICA

Art. 4º O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Buritizeiro – IPSEMB é uma autarquia com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, patrimônio e gestão financeira própria.

Parágrafo único: Fica assegurado ao IPSEMB, no que se refere a seus serviços, bens, rendas e ações todos os privilégios, regalias, isenções e imunidade de que goza o Município de Buritizeiro.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 5.º A organização administrativa do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Buritizeiro – IPSEMB compreende o seguinte quadro:

I- Superintendência, com função executiva de administração superior exercida pelo Superintendente;

II- Conselho Deliberativo e Fiscal, com funções de deliberação superior, fiscalização orçamentária de verificação de contas e julgamento de recursos.

III- Diretoria de Administração e Finanças;

IV- Diretoria de Benefícios;

V- Perícia Médica;

VI- Assessoria Jurídica.

Art.6.º O quadro de pessoal, com tabelas de vencimentos será fixado em Lei, observado os limites estabelecidos na Lei Federal n.º 9.717 de 27 de novembro de 1998.

§1.º O Município cederá servidores públicos para o IPSEMB, ficando a cargo do Instituto as despesas com o pagamento dos referidos servidores, até o preenchimento do seu quadro de pessoal através de concurso público de provas ou de provas e títulos.

§2.º Sempre que houver necessidade e disponibilidade, o Município poderá colocar, depois de solicitado, seus servidores à disposição do IPSEMB, não podendo o servidor cedido receber remuneração adicional, exceto quando ocupar cargo em comissão.

§3.º Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do IPSEMB reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

Art.7.º Os cargos de Diretor Administrativo e Financeiro, Diretor de Benefícios, Peritos Médicos e Assessor Jurídico são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal de Buritizeiro.

Art. 8.º A remuneração do Superintendente é equivalente à remuneração da Lei de Cargos e Salários do Município correspondente ao símbolo de vencimento CC-IX.

Art.9.º A remuneração do Diretor Administrativo e Financeiro e do Diretor de Benefício é equivalente à remuneração da Lei de Cargos e Salários do Município correspondente ao símbolo de vencimento CC-VIII, e, a remuneração do Assessor Jurídico do IPSEMB corresponde ao valor pago pelo Município para o cargo de Assessor Jurídico – símbolo de vencimento CC-VIII.

SEÇÃO I DO SUPERINTENDENTE

Art. 10. O Superintendente do IPSEMB será escolhido pelo Prefeito Municipal de Buritizeiro dentre os servidores titulares de cargo efetivo.

§1º: A nomeação do Superintendente se processará através de Portaria do Chefe do Executivo Municipal.

§2º: O Superintendente tomará posse no cargo em sessão presidida pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal, sendo mantido no cargo pelo período de 4 (quatro) anos, salvo em caso de destituição do cargo pelo Prefeito .

§3º: O Prefeito nomeará servidor municipal segurado do IPSEMB para substituir o Superintendente escolhido nos termos do *caput* deste artigo em gozo de férias regulamentares.

SUBSEÇÃO I DA COMPETÊNCIA DO SUPERINTENDENTE

Art.11. Compete ao Superintendente do IPSEMB:

- I- Dirigir e coordenar o Instituto tomando as providências necessárias para o seu bom funcionamento;
- II- Representar o IPSEMB em juízo ou fora dele, pessoalmente ou por procurador legalmente habilitado;
- III- Propor alterações de estruturas básicas de organização e modificações no quadro de pessoal do IPSEMB e propor a realização de concursos para admissão de servidores, expedindo instruções correlatas;
- IV- Realizar licitações para compra, execução de obras e serviços, na forma estabelecida pela legislação em vigor;
- V- Assinar contratos, acordos, convênios e demais termos em que o IPSEMB for parte interessada direta ou indiretamente;
- VI- Assinar cheques e folhas de pagamento conjuntamente com o Diretor Administrativo e Financeiro;
- VII- Ordenar despesas e autorizar pagamentos;
- VIII- Submeter à aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscal a proposta orçamentária do exercício seguinte acompanhado de parecer;
- IX- Elaborar mensalmente o balancete do IPSEMB e submetê-lo à aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscal.
- X- Convocar o Conselho Deliberativo e Fiscal para reuniões que tenham por objetivo tratar de interesses peculiares do IPSEMB;
- XI- Decidir sobre requerimento e solicitações de beneficiários;
- XII- Expedir ordens de serviços e resoluções relativas ao funcionamento interno do IPSEMB;
- XIII- Praticar os demais atos necessários ao funcionamento do IPSEMB, não previstos ou ressalvados expressamente;
- XIV- Instaurar inquéritos administrativos e aplicar penalidades;
- XV- Decidir sobre a concessão de benefícios e proferir decisão nos processos referentes a direitos e vantagens dos servidores da autarquia;
- XVI- Assinar atos, Portarias ou decretos de aposentadorias, pensões e benefícios concedidos pelo IPSEMB;
- XVII- Movimentar em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro as contas referentes às aplicações financeiras, todavia as transferências e saques desses valores ficam sujeitos a aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscal quando não se tratarem de despesas ordinárias;
- XVIII- Encaminhar o balanço geral, processos de tomadas de contas e demais demonstrativos do IPSEMB e submetê-los ao Conselho Deliberativo e Fiscal;
- XIX- Disciplinar procedimentos a serem adotados para concessão de benefícios previdenciários através de Instruções e Resoluções.
- XX- Elaborar o regimento interno do IPSEMB.

SEÇÃO II DO CONSELHO DELIBERATIVO E FISCAL

Art. 12 O Conselho Deliberativo e Fiscal será composto por 06 (seis) membros, contribuintes do regime, sendo 01 (um) de livre indicação do Prefeito do Município, 01 (um) de livre indicação do Legislativo Municipal, 01 (um) de livre indicação do dirigente máximo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e 03 (três) representantes dos segurados escolhidos por eleição direta e secreta.

§1.º O Conselho Deliberativo e Fiscal terá suplentes em igual número ao de membros titulares.

§2.º Os membros do Conselho Deliberativo e Fiscal terão mandato de 02 (dois) anos.

§3.º É permitida a reeleição ou recondução, conforme o caso, de qualquer dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscal.

Art. 13 A eleição de que trata o artigo anterior será organizada pelo IPSEMB e fiscalizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Buritizeiro – SINDIBURI, devendo ser realizada até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

§1.º Os candidatos a membros do Conselho Deliberativo e Fiscal deverão registrar suas candidaturas perante a Superintendência do IPSEMB até dez dias antes das eleições comprovando no ato sua condição de servidor ativo ou inativo do Município de Buritizeiro da administração direta, autárquica, fundacional ou da Câmara Municipal.

§2.º É vedada a candidatura de servidor que seja membro de diretoria de Sindicato ou Associação correlata.

§3.º O critério de escolha para titulares e suplentes será a classificação por número de votos e, em caso de empate, o servidor mais antigo no serviço público.

Art. 14 A posse dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscal será dada pelo Prefeito Municipal e pelo Superintendente do IPSEMB no primeiro dia útil correspondente ao início do mandato.

Art. 15 O Conselho Deliberativo e Fiscal escolherá entre os seus membros, inclusive com a participação dos suplentes, através de eleição direta e secreta, o seu presidente, ocupando o cargo de vice-presidente o segundo mais votado.

§1º: O Conselho escolherá o seu secretário e vice-secretário dentre os membros que se propuserem a ocupar os referidos cargos.

§2º: O mandato da Diretoria do Conselho Deliberativo e Fiscal será de um ano, vedada a reeleição de seu Presidente.

Art. 16 O Conselho Deliberativo e Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente quantas vezes forem necessárias a juízo de seu presidente, por convocação de 2/3 de seus membros ou por convocação do Superintendente do IPSEMB.

§1.º As reuniões do Conselho Deliberativo e Fiscal deverão ocorrer de preferência fora do horário normal de trabalho de seus membros, sem prejuízo de suas funções de rotina.

§2.º As reuniões do Conselho se iniciarão com o mínimo de 4 membros.

§3.º Suas decisões serão tomadas por maioria simples, cinquenta por cento mais um dos conselheiros presentes, documentadas em ata lavrada em livro próprio.

§4.º O presidente terá voto de qualidade e só votará em caso de empate.

Art. 17 Pela participação em cada reunião, receberá o membro titular ou seu suplente jetom equivalente a 5% (cinco por cento), do salário mínimo nacional, que será pago pelo IPSEMB, não fazendo jus a qualquer remuneração adicional.

Art. 18 O membro do Conselho Deliberativo e Fiscal que deixar de comparecer, sem justificativa a 04 (quatro) reuniões seguidas ou alternadas, no período de 01 (um) ano, perderá o mandato, sendo imediatamente investido no cargo o respectivo suplente.

§1º O suplente poderá substituir o membro efetivo do Conselho Deliberativo e Fiscal desde que este seja avisado com antecedência da impossibilidade de comparecimento do membro titular a reunião designada.

§2.º Na mesma pena incorre o membro do Conselho nomeado pelo Prefeito, pelo Legislativo Municipal ou pelo dirigente máximo do SAAE que na ocorrência da situação de que trata este artigo, deverá ser exonerado “ex officio”.

SUBSEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DELIBERATIVO E FISCAL

Art. 19 Compete ao Conselho Deliberativo e Fiscal:

- I- Apreciar e aprovar a proposta orçamentária do IPSEMB;
- II- Aprovar o balanço do IPSEMB apresentado mensalmente pela Superintendência;
- III- Denunciar quaisquer irregularidades havidas no IPSEMB e determinar abertura de sindicância para apurá-las;
- IV- Fiscalizar mensalmente a correta execução do orçamento do IPSEMB através de balancetes apresentados pela Superintendência;
- V- Apreciar e decidir sobre os recursos interpostos por beneficiários do IPSEMB contra as decisões do Superintendente proferidas nos processos de benefícios;
- VI- Apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como a resolver os casos omissos;
- VII- Decidir nos processos de justificação administrativa.
- VIII- Exercer a função de órgão de Controle Interno do IPSEMB.

SEÇÃO III

DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Art. 20 A Diretoria de Administração e Finanças tem como atribuições:

I- Executar todos os serviços atinentes a pessoal, material, bens móveis e imóveis, correspondência, contabilidade, recebimento, guarda de valores e pagamentos do Instituto.

Art.21 O Diretor Administrativo e Financeiro, responsável pela Diretoria de Administração e Finanças, será nomeado pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO IV

DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS

Art. 22 À Diretoria de Benefícios caberá o processamento dos pedidos de benefícios.

Art. 23 O Diretor de Benefícios, responsável pela Diretoria de Benefícios, será nomeado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único: Compete ao Diretor de Benefícios praticar os atos atinentes aos procedimentos relativos ao andamento dos processos de benefícios não previstos ou ressalvados expressamente.

SEÇÃO V DA PERÍCIA MÉDICA

Art.24 À Perícia Médica caberá emitir laudo de avaliação acompanhado de parecer nos casos previstos nesta Lei.

SEÇÃO VI DA ASSESSORIA JURÍDICA

Art.25 À Assessoria Jurídica caberá:

- I- exercer a função de consultoria e assessoria jurídica do Instituto;
- II- representar o IPSEMB judicialmente;
- III- emitir parecer nos processos de concessão de benefícios;
- IV- orientar e acompanhar os processos administrativos disciplinares, nos termos da lei e os processos de justificação administrativa;

TÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 26 Os beneficiários do Regime de Previdência Social de que trata esta Lei classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 27 São segurados do IPSEMB:

- I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas;
- II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

Parágrafo único. Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

SUBSEÇÃO I DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 28 A perda da condição de segurado do IPSEMB ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - morte;
- II - exoneração ou demissão; ou
- III - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no art. 108, após os prazos constantes no §2º do art. 36.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 29 São beneficiários do Regime de Previdência Social de que trata esta Lei, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§1.º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado ou servidor inativo e desde que comprovada a dependência econômica.

§2.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§3.º Não se configura a dependência econômica em relação aos beneficiários discriminados nos incisos II e III quando perceberem rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor superior ao salário mínimo, exceto nos casos previstos em Decreto.

§4.º Para os efeitos deste artigo, a invalidez deverá ser verificada através de exame médico a cargo de perito nomeado pelo IPSEMB.

§5.º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§6.º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito as prestações das classes seguintes.

§7.º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou segurada.

SUBSEÇÃO I DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

Art. 30. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I – para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II – para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III – para o filho e o irmão, ao completarem 21 anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválidos; e

IV – para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez;

b) pela cessação da dependência econômica; ou pelo falecimento

CAPÍTULO II DAS INSCRIÇÕES

Art. 31 A inscrição do segurado se processará automaticamente com a sua nomeação para o exercício de cargo efetivo junto ao Município de Buritizeiro/MG, compreendendo suas autarquias e fundações.

Parágrafo único: O servidor deverá, no prazo de 30 dias da posse no serviço público municipal, promover o seu cadastramento junto ao IPSEMB.

Art. 32 Incumbe ao segurado a inscrição dos dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

Art. 33 A inscrição de dependente se dará através de requerimento do segurado junto ao IPSEMB com a comprovação do vínculo jurídico-econômico existente entre os mesmos.

Art. 34 Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição de dependente, este poderá promovê-la quando do requerimento do benefício mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I- Para a inscrição dos dependentes preferenciais, ou seja, cônjuge ou companheira(o) e filhos deverá ser apresentado os seguintes documentos:

a) cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;

b) companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso, observado o disposto nos §§1.º, 2.º e 3º deste artigo, e,

c) equiparado a filho: certidão judicial de tutela, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, observado o disposto no §1.º do art. 29 desta Lei.

II – pais: certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e

III- irmão – certidão de nascimento

§1.º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

- a) certidão de nascimento de filho havido em comum;
- b) certidão de casamento religioso;
- c) declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- d) disposições testamentárias;
- e) anotação constante na Carteira Profissional – CP e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, feita pelo órgão competente;
- f) declaração especial feita perante tabelião;
- g) prova de mesmo domicílio;
- h) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- i) procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- j) conta bancária conjunta;
- k) registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- l) anotação constante do prontuário do servidor;
- m) apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor de seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- n) ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- o) escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;
- p) quaisquer outros que possam levar à convicção do fato à comprovar.

§2.º Para a comprovação do vínculo de companheira ou companheiro, os documentos enumerados nas alíneas *b*, *c*, *d* e *f* acima constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, mediante justificação administrativa, processada na forma dos arts. 93 a 102 desta Lei.

§3.º O segurado através de declaração especial feita perante o IPSEMB com firma reconhecida e 02 (duas) testemunhas acompanhada de documento que comprove o alegado poderá promover a inscrição de companheiro(a) como dependente;

§4.º O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao IPSEMB, com provas cabíveis.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS

Art. 35 O regime previdenciário de que trata esta Lei assegura os benefícios a saber:

I- quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade e
- g) salário-família;

II- quanto ao dependente:

- a) pensão por morte e
- b) auxílio-reclusão.

CAPÍTULO IV DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA

Art. 36 Período de Carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

§1º: A carência para a concessão do benefício de aposentadoria observará os prazos mínimos previstos nesta Lei para que o segurado faça jus ao benefício e o período de carência para a percepção do benefício de auxílio-doença será de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no inciso II do art. 37 desta Lei.

§2º. O servidor legalmente licenciado ou afastado do exercício de seu cargo sem vencimentos que não recolher as contribuições previdenciárias junto ao IPSEMB não fará jus aos benefícios previstos nesta Lei após 03 (três) meses da interrupção dos recolhimentos.

§3º. Para recuperar o direito de gozo dos referidos benefícios, o segurado deverá efetuar o pagamento das contribuições relativas ao período de interrupção dos recolhimentos na forma prevista no art. 108, sendo os valores atualizados monetariamente.

§4º. Não fará jus a benefícios previstos nesta Lei, o servidor de que trata o §2º que for acometido por doença durante o período de interrupção dos recolhimentos, como não farão jus à pensão por morte os seus dependentes se o óbito ocorrer no referido período.

Art. 37 Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, salário-família, salário-maternidade e auxílio-reclusão;

II- o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após o ingresso no serviço público municipal, for acometido de doença considerada grave, contagiosa ou incurável conforme o disposto no §6º do art. 38 desta Lei e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS, EM ESPÉCIE

SEÇÃO I APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 38. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo nos termos de laudo médico-pericial.

§1º A aposentadoria por invalidez será devida a partir da ocorrência da incapacidade total e definitiva para o exercício do cargo, conforme data definida em laudo médico-pericial.

§2º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, garantido em todo o caso, o salário mínimo.

§3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o § 1º, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave ou estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS; contaminação por radiação (com base em conclusão médica), hepatopatia e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§7º A doença ou lesão que o segurado já era portador ao filiar-se à previdência municipal não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a invalidez sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§8º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo do Instituto.

§9º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado a apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§10º O benefício de que trata este artigo será concedido com base na legislação vigente na data da incapacidade total e definitiva, estabelecida no laudo médico-pericial.

§11º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez cessada, a partir da data do retorno.

§12º O servidor que for submetido à junta médica para verificação da incapacidade laborativa e que a perícia concluir que não há incapacidade total e definitiva para o exercício do cargo, poderá ser readaptado nos termos da legislação municipal vigente.

SEÇÃO II DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 39. O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 68, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

§1º A aposentadoria será declarada por ato do Superintendente do IPSEMB e pelo Prefeito Municipal, devendo o servidor ser afastado de suas atividades a partir do dia imediato àquele em que atingir a idade-limite de permanência no serviço.

§2º O superior imediato do servidor público deverá informar ao IPSEMB com antecedência de 30 dias o implemento da condição para a aposentadoria compulsória.

SEÇÃO III DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 40. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 68, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I- tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II- tempo mínimo de cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III- sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§2º Para fins do disposto no § 1º, considera-se como tempo de efetivo exercício na função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula, vedada a contagem de tempo relativo a qualquer outra atividade docente.

SEÇÃO IV DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 41. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 68, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I- tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II- tempo mínimo de cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III- sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

SEÇÃO V AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 42 O auxílio-doença será devido ao segurado que havendo cumprido o período de carência ficar incapacitado para o seu trabalho no prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos, observado o disposto no art. 37, II desta Lei.

§1.º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime da Previdência Municipal já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§2.º O auxílio-doença que deverá ser requerido pelo interessado, importará em uma renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) da última remuneração de contribuição, sendo assegurado o salário mínimo.

§3.º O auxílio-doença será devido a contar do 16.º (décimo sexto) dia de afastamento da atividade e sua concessão será precedida de exame médico pericial, a cargo do IPSEMB, ficando o segurado obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a

submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptação profissional e outros procedimentos previstos e prescritos pela perícia médica.

§4.º Quando requerido por segurado afastado do trabalho a mais de 30 (trinta) dias, o auxílio doença será devido a contar da data da entrada do requerimento junto ao IPSEMB.

Art. 43 Durante os primeiros 15 (quinze dias) de afastamento do trabalho por motivo de doença, incumbe ao ente empregador pagar ao servidor a respectiva remuneração.

Art. 44 Decorridos 24 (vinte e quatro) meses da concessão do auxílio-doença e verificada a impossibilidade de reabilitação do segurado ser-lhe-á concedido “ex-offício” a aposentadoria por invalidez.

SEÇÃO VI SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 45 O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Municipal, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste; observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pelo IPSEMB.

§1.º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§2.º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício de seu cargo.

§3.º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 46 O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual a última *remuneração de contribuição* da segurada ao Instituto.

Art. 47 À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I- cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;

II- sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade; e

III- trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

SEÇÃO VII SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 48. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado de baixa renda, assim considerado pelo RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do §1º do art. 29 desta Lei, observado o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo Único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art.49. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade terá o seu valor determinado por Decreto do Executivo, devendo ser observado o índice de correção aplicado pelo regime geral de previdência social.

Art. 50. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à

apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado.

Art. 51. As cotas do salário-família serão pagas pelo órgão empregador, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições.

Art. 52. A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

SEÇÃO VIII PENSÃO POR MORTE

Art. 53. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 29, quando do seu falecimento, correspondente à:

I- totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o teto estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II- totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o teto estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I- sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II- desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 54. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I- do dia do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II- do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III- da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 55. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 29 desta Lei.

§3º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 56. O pensionista de que trata o § 1º do art. 53 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do IPSEMB o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 57. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 76.

Art. 58. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 59. A cota da pensão será extinta:

I- pela morte do pensionista;

II- para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III- para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§1º. Reverterá em favor dos demais beneficiários a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§2º. Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 60. Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

SEÇÃO IX AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 61. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que seja considerado de baixa renda nos termos do artigo 48 desta Lei, que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração de contribuição do segurado.

§1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I- documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II- certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§5º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IPSEMB pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§6º É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

§7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

SUBSEÇÃO I DO ABONO ANUAL

Art. 62 Será devido abono anual ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, aposentadoria, salário-maternidade, pensão por morte ou auxílio reclusão, devendo ser pago até o dia 20 de Dezembro do ano correspondente.

§1.º O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPSEMB, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação se for pago juntamente com a última parcela do benefício.

§2.º O valor do abono anual correspondente ao período de duração do salário-maternidade será pago, em cada exercício, juntamente com a última parcela do benefício nele devida.

CAPÍTULO VI DAS REGRAS ESPECIAIS E DE TRANSIÇÃO

Art. 63. Ao segurado do IPSEMB que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria com proventos calculados de acordo com o art. 68 quando o servidor, cumulativamente:

I- tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II- tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III- contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação da Emenda n.º 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, §1º, III a e §5º da Constituição Federal Brasileira, na seguinte proporção:

I- três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II- cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§2º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§3º Às aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 69.

Art.64. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 63, o segurado do IPSEMB que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de

contribuição contidas no § 1º do art. 40, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I- sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II- trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III- vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

IV- dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 65. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 66. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do IPSEMB, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 65, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da Lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 66-A - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas no art. 63 e no art. 64 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, §1º inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo Único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da EC N.º 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

CAPÍTULO VII DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 67. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 40 e 63 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 39.

§1º. O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 65, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§2º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade, não se lhe aplicando o disposto no art. 79.

CAPÍTULO VIII DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 68. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 38, 39, 40, 41 e 63 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações,

utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

§2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para Regime Próprio de Previdência Social.

§3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário-mínimo;
II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§5º Os proventos, calculados de acordo com o *caput* deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 70.

§6º Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada a fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§7º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto no § 6º serão considerados em número de dias.

Art. 69. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 38, 39, 40, 41, 53 e 63 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 70. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 67.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 68, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 5º do citado artigo.

Art. 71. A aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato, salvo previsão expressa em contrário.

Art. 72. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 73. Para fins de concessão de aposentadoria pelo IPSEMB é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício, salvo direito adquirido nos termos de Lei Municipal.

Art. 74. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 75. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do IPSEMB.

Art. 76. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo do IPSEMB.

Parágrafo único: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPSEMB, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 77. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I- ausência, na forma da lei civil;
- II- moléstia contagiosa; ou
- III- impossibilidade de locomoção.

§2º Na hipótese prevista no § 1º, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado.

§3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 78. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I- a contribuição prevista no inciso II e III do art. 103;

II- o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo IPSEMB;

IV-o imposto de renda retido na fonte;

V- a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI-as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

VII-Pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas conveniadas ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Buritizeiro ou conveniadas ao Município de Buritizeiro-MG, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

Art. 79. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 48 a 62, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 80. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 81. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Art. 82. Não será permitido o recebimento em conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Municipal:

I- aposentadoria e auxílio-doença;

II- aposentadoria e abono de permanência em serviço;

III- salário-maternidade e auxílio-doença;

IV- mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa;

V- salário-família em duplicidade quando ambos os cônjuges forem servidores municipais.

Parágrafo único: É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria concedidas nos termos desta Lei, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 83. O atestado médico para tratamento de saúde de servidores públicos municipais incluindo as Autarquias, Fundações e Câmara Municipal será fornecido por médico da Secretaria Municipal de Saúde ou do IPSEMB.

§1.º O servidor terá 24 (vinte e quatro) horas para encaminhar o atestado médico ao seu chefe imediato para que tome conhecimento do mesmo, o qual encaminhará de imediato ao IPSEMB no caso do parágrafo 2.º deste artigo.

§2.º O atestado médico por mais de 15 (quinze) dias, será objeto de imediata perícia médica pelo IPSEMB e o paciente subordinado as normas internas da Autarquia.

§3.º Inexistindo médico ou órgão local onde se encontrar o servidor, será aceito atestado passado por médico particular que deverá ser homologado pelo médico perito da previdência.

§4.º O perito do IPSEMB poderá recusar o atestado médico desde que haja razões fundamentadas.

Art. 84. O atestado médico não se referirá ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doenças profissionais estabelecidas em Lei ou por legislação específica.

§1.º Será obrigado constar no atestado médico o Código Internacional de Doenças (CID).

§2.º O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Art. 85. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Municipal.

Parágrafo Único. O benefício será suspenso, sendo vedado o pagamento do período correlato, a partir da data designada para realização da perícia médica caso o beneficiário não compareça ao exame, salvo quando justificar a sua ausência previamente ou no prazo de 48 horas.

CAPÍTULO X DOS PROCESSOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 86 O requerimento dos processos de benefícios previdenciários far-se-á perante o Superintendente do IPSEMB, devendo ser acompanhado dos documentos exigidos por este Instituto e demais provas pertinentes.

Parágrafo único. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

Art. 87 A falta de cumprimento de exigências feitas pelo IPSEMB por qualquer dos requerentes não prejudicará o processamento dos pedidos dos demais habilitados ou beneficiários.

Art. 88 O IPSEMB resolverá administrativamente os casos de pedidos de habilitação quando ocorrerem questões ligadas à falta de qualificação expressa de beneficiário.

Art. 89 O Superintendente proferirá decisão em 30 dias após a manifestação escrita do interessado que não há mais provas a produzir.

Art. 90 Das decisões do Superintendente nos processos de interesse dos beneficiários caberá recurso ao Conselho Deliberativo e Fiscal.

§1.º É de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição de recurso acompanhado de suas razões e para oferecimento de parecer pela assessoria jurídica do IPSEMB contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

§2.º O Superintendente do IPSEMB poderá reformar sua decisão, deixando, no caso de reforma favorável ao interessado, de encaminhar o recurso à instância competente.

Art. 91 O Conselho Deliberativo e Fiscal deverá decidir por maioria absoluta de votos sobre o recurso interposto no prazo de 60 dias a contar do seu recebimento.

Art. 92 A propositura, pelo beneficiário de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Art. 93 A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência municipal.

§1.º Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para a qual a lei prescreva forma especial.

§2.º O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.

§3.º O requerimento do processo de justificação administrativa far-se-á perante o Superintendente do IPSEMB.

Art. 94 A justificação administrativa ou judicial no caso de prova de dependência econômica ou para reconhecimento da união estável, somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

Art. 95 A homologação da justificação judicial processada com base em prova exclusivamente testemunhal dispensa a justificação administrativa, se complementada com início razoável de prova material.

Art. 96 Para o processamento de justificação administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento expondo, clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, anexando prova documental, indicando testemunhas idôneas, em número não inferior a 3 (três) nem superior a cinco, cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar.

Parágrafo único – As testemunhas, no dia e hora marcados, presente o membro do conselho deliberativo designado para funcionar como relator do referido processo de justificação, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação.

Art. 97 Não podem ser testemunhas:

I- o que, acometido por enfermidade, ou debilidade mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los; ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;

II- os cegos e surdos, quando a ciência do fato, que se quer provar, dependa dos sentidos, que lhes faltam;

III- os menores de 16 (dezesesseis) anos; e

IV- os ascendentes, descendentes ou colateral, até o terceiro grau, por consangüinidade ou afinidade.

Art. 98 Não caberá recurso da decisão do Conselho Deliberativo e Fiscal que considerar eficaz ou ineficaz a justificação administrativa.

Art. 99 A justificação administrativa será avaliada globalmente quanto à forma e ao mérito, valendo perante o IPSEMB para os fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

Art. 100 A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos das Instruções do IPSEMB.

Art. 101 Os autores de declarações falsas prestadas em justificação processada perante o IPSEMB responderão criminalmente nos termos previstos no Código Penal.

Art. 102 Somente será admitido o processamento de justificação administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade

do fato alegado, e o início de prova material apresentado levar à convicção do que se pretende comprovar.

CAPÍTULO XI DO CUSTEIO

Art. 103. São fontes do plano de custeio do IPSEMB as seguintes receitas:

- I- contribuição previdenciária do Município;
- II- contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III- contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
- IV- doações, subvenções e legados;
- V- receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VI- valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e
- VII- demais dotações previstas no orçamento municipal.

§1º. Constituem também fonte do plano de custeio do IPSEMB as contribuições previdenciárias previstas nos incisos II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-reclusão, e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§2º. Incidirão sobre o auxílio-doença as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II deste artigo.

§3º. As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do IPSEMB e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§4º. O valor anual da taxa de administração mencionada no § 2º será de dois por cento do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do IPSEMB no exercício financeiro anterior.

§5º. Os recursos do IPSEMB serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§6º. As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os Títulos Públicos Federais.

Art. 104. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I, II e III do art. 103 serão de 12%, 11% e 11%, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§1º. Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo e a vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, excluídas::

- I- as diárias para viagens;
- II- a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III- a indenização de transporte;
- IV- o salário-família;
- V- o auxílio-alimentação;
- VI- o auxílio-creche;
- VII- o abono de férias;
- VIII- as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho ou em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- IX- a parcela percebida o abono de permanência de que trata o art. 67, desta lei; e
- X- outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei.

§2º .O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 38, 39, 40, 41 e 63, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do art. 68.

§3º .O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§4º .Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do IPSEMB, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§5º .A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 103 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado.

§6º .O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do IPSEMB, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 105 As contribuições devidas ao IPSEMB serão descontadas em folha de pagamento e transferidas em espécie ao Instituto ou depositadas em estabelecimento bancário, por indicação do mesmo, até o dia 12 (doze) do mês subsequente ao da competência.

§1.º A inobservância dos prazos previstos no *caput* do artigo, acarreta a fonte pagadora e retentora dos descontos a atualização monetária das contribuições em atraso e, sobre estas, a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração correspondente.

§2.º Sobre os recolhimentos efetuados fora do prazo estipulado no *caput* deste artigo, além dos encargos do parágrafo anterior, incidirá multa de 2% (dois por cento).

§3.º Para efeito do disposto neste artigo, os patrocinadores deste Regime de Previdência, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os impressos padronizados aprovados pelo IPSEMB na efetivação de seus recolhimentos, bem como a fornecer-lhe relação mensal nominal dos segurados contribuintes, com os valores das remunerações e contribuições previdenciárias descontadas.

Art. 106. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 103 será de 11% incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o teto do RGPS, que forem concedidos de acordo com os critérios estabelecidos nos arts. 38, 39, 40, 41, 53, 63 e 64.

Parágrafo único. A contribuição de que trata o *caput* incidirá também sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

Art. 107. O plano de custeio do IPSEMB será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício.

Art. 108. O servidor afastado ou licenciado do cargo, contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos artigos 103 e 104 a cargo do segurado e do Órgão Empregador, tendo por base a remuneração do cargo efetivo do servidor da referida competência.

Parágrafo único. As contribuições a que se referem o *caput* serão recolhidas diretamente pelo servidor que fará jus aos benefícios previstos nesta Lei, exceto ao salário família.

Art. 109. O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do art. 103 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I- cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II- investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do art. 103 cabendo ao segurado o recolhimento da contribuição prevista no inciso II do referido artigo.

Art. 110. Nas hipóteses de que tratam os arts. 108 e 109, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração relativa ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do art. 104.

§1º. Nos casos de que trata o *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia doze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia doze.

§2º. Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 111. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o IPSEMB.

CAPÍTULO XII DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 112. O IPSEMB observará as normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 113. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

I- Demonstrativo das Receitas e Despesas do IPSEMB;

II- Comprovante mensal do repasse ao IPSEMB das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados; e

III- Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do IPSEMB.

Art. 114. Será mantido registro individualizado para cada segurado que conterá:

I- nome;

II- matrícula;

III- remuneração de contribuição, mês a mês;

IV- valores mensais e acumulados da contribuição do servidor; e

V- valores mensais e acumulados da contribuição do município

Parágrafo único. Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas, relativos ao exercício financeiro anterior.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.115 Outros órgãos poderão ser criados por lei para compor a estrutura administrativa do IPSEMB, de acordo com as suas necessidades.

Art.116 Os servidores municipais estabilizados na forma do art. 19 do ADCT e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para a estabilidade no serviço público são filiados o RPPS de Buritizeiro uma vez que são regidos pelo estatuto dos servidores municipais .

Art.117 Nenhum benefício da Previdência Municipal poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art.118 O IPSEMB não responde por pagamento indevido resultante de erro ou omissão nas declarações dos segurados e dependentes.

Art.119 O recolhimento de contribuições indevidas não gera direito aos benefícios de que trata esta Lei, sendo, todavia, restituídas devidamente atualizadas a quem de direito.

Art.120 O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução correspondente ao valor dos mesmos ao IPSEMB, devidamente atualizados, sem prejuízo da ação penal cabível contra o beneficiário que assim tiver procedido.

Art. 121. O Instituto não se responsabilizará por benefícios a segurados que tenham ingressado no serviço público sem a devida condição legal, assim como os ingressados sem boa saúde física e mental, ficando nesse caso o órgão a que o servidor esteja vinculado responsável pelas demandas e despesas que possam advir do ato.

Art. 122. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, entretanto, os artigos 103 e 104 produzirão efeitos após 90 (noventa) dias de sua publicação, sendo aplicadas as alíquotas de contribuição previdenciária vigentes na data da publicação da presente Lei durante o prazo de vacância supracitado dos artigos 103 e 104.

Art. 123. Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei, especialmente, a Lei Municipal n.º 1.022 de 09 de Abril de 2004.

Prefeitura Municipal de Buritizeiro, 18 de Junho de 2007.

Luiz Carneiro de Abreu Junior – Prefeito Municipal

Patrícia Sampaio Rodarte Cotta- Procuradora jurídica

Publicação: 20 a 26 de julho de 2007 no jornal “A Semana”
Edição nº 1791